

CIRDD - Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro

Comunicado de Vindima 1997

Nos termos das alíneas a), b) e c) do nº 2 do artº 4º do Decreto-Lei nº 74/95 de 19 de Abril, compete à Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro (CIRDD) "estabelecer os ajustamentos anuais do rendimento máximo por hectare permitido e a quantidade de mosto que deve ser beneficiado em cada ano na Região Demarcada do Douro (RDD), bem como proceder à respectiva distribuição pelos viticultores, tendo em conta a classificação das parcelas de vinha; fixar normas e prazos de compras, para efeito de obtenção de capacidade de venda; elaborar e publicar anualmente o Comunicado de Vindima".

Assim, o Conselho Geral da CIRDD, atendendo à evolução da comercialização, das existências globais do Sector e das condições naturais do ano vitícola, e após homologação de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado de Produção Agro-Alimentar, vem estabelecer as bases do benefício dos mostos da RDD destinados a Vinho do Porto, para a vindima de 1997.

I - Benefício Autorizado

1. É fixado em 131.500 pipas o quantitativo de mosto a beneficiar.
2. Tendo em atenção o aumento da área com direito a benefício, verificado nos serviços do cadastro da Casa do Douro, são fixados os seguintes coeficientes para as diferentes classes de vinhas que não se encontrem abrangidas por qualquer restrição, incluindo as vinhas do PDRITM e da Lei 43/80:

Classe	litro/ha
A/B	2.980
C/D	2.710
E	2.340
F	1.000

3. Os coeficientes indicados incidirão sobre a área referida na coluna "com benefício" da circular de cepas emitida pela Casa do Douro, sendo calculados os respectivos ajustamentos com base na situação específica de cada parcela.
4. É aceite uma tolerância de existências de 5% a qual não constitui uma autorização de benefício, não podendo, consequentemente, constar da Declaração de Produção nem da respectiva Conta Corrente.
5. Se algum produtor ultrapassar o quantitativo atrás fixado ou prestar falsas declarações, a CIRDD organizará o respectivo processo, ficando o transgressor sujeito às penalidades aplicáveis.
6. A semelhança dos anos anteriores, continua interdita a concessão e utilização de créditos de litragem.

II - Preços

1. Tendo em vista a defesa e promoção da qualidade do Vinho do Porto é indispensável que na negociação dos preços das uvas e dos mostos seja considerada a valorização da qualidade, premiando, nomeadamente, a produção das castas nobres da Região, a adequada maturação, a graduação alcoólica e estado sanitário das uvas, bem como as boas condições de transporte até aos centros de vinificação.
2. Os preços indicativos para vinhos feitos, a fim de remunerarem os custos da produção, deverão situar-se entre 150.000\$00 e 165.000\$00 por pipa de 550 litros.
3. Também a título indicativo, os preços de 750 quilogramas de uvas devem situar-se entre 130.000\$00 e 152.000\$00.

III - Aguardentes

1. Os utilizadores de Aguardente Vinica para a elaboração de Vinho Generoso pagarão uma taxa sobre aquele produto de \$500 por litro.
2. A quantidade máxima de Aguardente Vinica a 77% vol. a 20°C, a aplicar na beneficiação dos mostos desta vindima é de 115 litros de aguardente por cada 435 litros de mosto.
3. É ainda permitida a aplicação de 15 litros de aguardente por cada 535 litros de vinho (aguardente de lotas).
4. A aquisição, transporte, utilização ou armazenagem de Aguardente Vinica em infracção ao "Regulamento do Processo Técnico Administrativo para Controlo da Aguardente Destinada à Elaboração de Vinho do Porto" determinará a aplicação das sanções previstas na legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei nº 460/76 de 9 de Junho e na Lei nº 8/85, de 4 de Junho.
5. Sem prejuízo das disposições constantes no regulamento referido no ponto anterior, nomeadamente o disposto no nº 3 do artigo 1º, o trânsito de Aguardente Vinica, aprovada pelo Instituto do Vinho do Porto (IVP) e destinada à elaboração de Vinho do Porto, na RDD, no Entrepósito de Gaia (EG), entre ou para eles, será obrigatoriamente acompanhado por um Documento Administrativo de Acompanhamento (DAA), emitido pelo IVP com numeração de referência pré-impressa. O DAA deverá ser validado segundo as seguintes normas:
 - a) Na aquisição de Aguardente Vinica na RDD, a validação do DAA será realizada por um fiscal da CIRDD, que efectuará a selagem dos meios de transporte. No DAA deverá constar a referência do processo de certificação do IVP. A validação será realizada através da aposição do carimbo, data e rubrica do fiscal no campo A do DAA.
 - b) No trânsito de Aguardente Vinica na área do EG, cuja aquisição já foi anteriormente controlada pelo IVP, dispensa-se a validação do DAA, com excepção dos casos em que se verifique mudança de titularidade, previamente autorizada pelo IVP.
 - c) No trânsito de Aguardente Vinica dentro da RDD, cuja aquisição já foi anteriormente controlada pelo IVP ou pela CIRDD, é dispensada a validação do DAA, com excepção dos casos em que se verifique mudança de titularidade previamente autorizada pela CIRDD, devendo os movimentos ser reflectidos nos registos permanentes dos armazéns.
 - d) O trânsito de Aguardente Vinica da RDD para o EG será obrigatoriamente acompanhado pelo DAA validado pela CIRDD, que efectuará o respectivo controlo administrativo com comunicação ao IVP.
 - e) O mesmo procedimento se aplica ao trânsito de Aguardente Vinica do EG para a RDD, cujo DAA será validado pelo IVP, que efectuará o respectivo controlo administrativo com comunicação à CIRDD.

IV - Normas de Compra

As normas a que deverão obedecer as compras a efectuar na vindima para efeitos de obtenção de capacidade de vendas, nos termos da legislação aplicável, são as seguintes:

Transferências de Autorização de Benefício

1. A autorização de produção (benefício), tem por base a classificação atribuída aos prédios ou parcelas segundo o seu potencial qualitativo, através do método da pontuação, na preocupação de eleger, dentro das parcelas da RDD, as melhores para produção de Vinho Generoso. Neste sentido, é absolutamente interdita a transferência de autorizações de benefício, excepto quando acompanhada da produção do respectivo prédio ou parcela que

lhe deu origem.

2. Apenas se admite a transferência de autorizações de produção entre prédios ou parcelas do mesmo Viticultor, de igual ou inferior classificação para superior e até ao limite de rendimento por hectare definido por lei (55 hl/ha ou seja 10 pipas/ha), sem prejuízo de poder ser estabelecido um valor inferior tendo em conta as perspectivas efectivas de produção.
3. No caso de justificadas perdas totais ou parciais de produção que impeçam a beneficiação autorizada devido a situações anormais decorridas no ciclo vegetativo, poderão ser autorizadas pela Casa do Douro (com comunicação à CIRDD) transferências entre prédios ou parcelas de diferentes viticultores desde que:
 - Sejam respeitadas as condições definidas no número anterior;
 - Seja confirmada e aceite por escrito a efectiva perda ou redução de produção pela Casa do Douro que dará conhecimento à CIRDD; e
 - Essas transferências se efectuem mediante prévio averbamento na circular de autorização de benefício, feito presencialmente na Casa do Douro, do qual será efectuado o necessário registo.
4. No âmbito dos números anteriores as Declarações de Colheita e Produção e as Declarações de Compra a entregar posteriormente deverão referir explicitamente as transferências referidas, devendo o adquirente da autorização manifestar, na respectiva Declaração de Colheita e Produção, o Vinho Generoso correspondente ao somatório da autorização própria e da adquirida.
5. O Viticultor cedente deverá fazer uma Declaração de Colheita e Produção com o vinho não beneficiado efectivamente produzido, nela referindo a transferência da autorização do benefício por si não utilizada.

Junção e Aquisições de Uvas e Mostos

6. É permitida a junção de mostos não comercializados provenientes de parcelas da mesma freguesia ou de freguesias limítrofes à do centro de vinificação da cabeça de junção.
7. A junção fica todavia dependente de autorização a conceder pela Casa do Douro mediante requerimento a apresentar pelo cabeça de junção de onde constará o nome, residência e litragem dos misturantes.
8. Esta prática está todavia interdita a Produtores-Engarrafadores, Comerciantes de Vinho Generoso e Comerciantes de Vinho do Porto, uma vez que a figura de junção se aplica apenas a produtores individuais.

Entrega das Declarações de Colheita e Produção, Respectivos Anexos e Declarações de Compra

9. Os produtores de uvas e de mostos ficam obrigados a entregar na Casa do Douro, até ao dia 15 de Novembro, as respectivas Declarações de Colheita e Produção e seus Anexos, acompanhados pela via respectiva do Registo de Entrada de Uvas, nos casos previstos nos pontos 32 e 33.
10. O não cumprimento do número anterior implicará a impossibilidade de movimentar os vinhos produzidos, ficando os produtores ainda sujeitos às penalidades aplicáveis e à perda de direitos previstos na Regulamentação Comunitária.
11. A Declaração de Colheita e Produção deverá transcrever com todo o rigor os elementos constantes do impresso-circular de autorização de benefício, nomeadamente:
 - Número da circular;
 - Número e nome do proprietário;
 - Número e nome do arrendatário se for caso disso; e
 - Número, nome e área da parcela.
12. O cálculo do factor "Produtividade" (Rendimento) é determinado em relação ao hectare, pelo que tal facto deverá ser considerado no preenchimento das respectivas Declarações de Colheita e Produção.
13. A partir desta vindima, os produtores poderão indicar na sua Declaração de Colheita e Produção a quota parte do Vinho Generoso produzido que destinam à conta corrente do ano da colheita, garantidas as condições definidas no ponto 20, vinho esse que será reconhecido pelo IVP para efeito de posterior utilização da data de colheita.
14. Por força das disposições da regulamentação comunitária, as parcelas para as quais tenham sido declarados mostos destinados a Vinho Generoso ou vinhos de Denominação Douro (VQPRD) não poderão incluir simultaneamente produção de vinhos de mesa. Estes vinhos deverão ser declarados em parcelas que exclusivamente produzam este tipo de vinho, única forma de estes poderem usufruir das diversas medidas de intervenção decretadas pela Comunidade, não podendo ultrapassar os limites de produtividade por hectare.
15. Os Produtores-Engarrafadores deverão indicar, na sua declaração de colheita e produção, a quota parte do Vinho Generoso produzido que reservam para a comercialização de vinho engarrafado.
16. Os Comerciantes são obrigados a apresentar na Casa do Douro, até 15 de Novembro, as suas Declarações de Compra, sem prejuízo do estabelecido para as compras pós-vindima (base V), declarações essas que devem ser organizadas por adegas ou armazéns onde foi vinificado o vinho.
17. A Casa do Douro fornecerá aos Comerciantes os impressos da CIRDD que servirão simultaneamente de confirmação de compra e controlo dos pagamentos a serem efectuados aos produtores.

Abertura de contas correntes

18. Com base nas Declarações de Colheita e Produção e respectivos anexos, a CIRDD abrirá as contas correntes de vinho generoso, sendo abatidas às contas correntes de aguardente as quantidades utilizadas na vinificação.
19. Se for declarada a produção de vinho generoso para o qual não exista uma conta corrente de aguardente, o produtor ficará sujeito às sanções do número III (Aguardentes), independentemente de outras penalidades que a CIRDD possa determinar.
20. Se, na Declaração de Colheita e Produção, o produtor indicar a intenção de manter uma quantidade do Vinho Generoso produzido como vinho do ano da colheita, a CIRDD abrirá a respectiva conta corrente pela quantidade referida. No entanto, o produtor fica sujeito às seguintes normas:
 - a) Anualmente, o produtor deve requerer à CIRDD uma recolha de amostras, a serem enviadas ao IVP, para apreciação por parte dos Serviços Técnicos;
 - b) As amostras recolhidas serão mantidas pelo IVP para efeito de acompanhamento da evolução do vinho;
 - c) A ausência do requerimento previsto na alínea a) implicará a imediata passagem do quantitativo em conta corrente para a conta base, deixando o vinho de ser considerado como do ano da colheita.

Modalidades de pagamento

21. As uvas e os mostos adquiridos pelos comerciantes serão liquidados por intermédio da Casa do Douro, possibilitando-se o pagamento sob forma de cheque à ordem dos viticultores individuais.
22. As uvas serão integralmente liquidadas até 31 de Dezembro.
23. Os mostos adquiridos na vindima deverão ser liquidados pelos compradores, no máximo, em três prestações:

Prestação	Valor	Data
1.ª	40%	na vindima
2.ª	45%	até 15 de Janeiro 1998
3.ª	15%	até 1 de Abril de 1998

24. Em caso de carregação anterior a qualquer daquelas datas, o quantitativo carregado deverá ser integralmente pago no momento da sua ocorrência.
25. Os recibos serão assinados pelo interessado ou seu legal representante, devendo a autenticidade das assinaturas e restantes procedimentos administrativos efectuar-se de acordo com as instruções constantes do verso do recibo.

Trânsito de Produtos vínicos

26. O trânsito de todos os produtos vínicos deverá ser feito no cumprimento da legislação nacional e comunitária em vigor relativa aos documentos de acompanhamento e à manutenção de registos a manter no Sector.
27. É dispensado o documento de acompanhamento quando o transporte seja efectuado pelo próprio produtor ou, por sua conta, por um terceiro que não o destinatário, a partir da sua própria vinha ou centro de vinificação, devendo contudo fazer-se acompanhar do cartão de viticultor, cartão da adega cooperativa de destino ou outro, onde conste a sua identificação com o número de viticultor, ou ainda fotocópia de qualquer daqueles.
28. É da responsabilidade do Produtor e do Transportador fazer acompanhar as uvas e/ou mostos desses documentos, cuja apresentação é obrigatória, sempre que solicitada pela Fiscalização da CIRDD, da Casa do Douro, do IVP ou de outras autoridades.
29. Sempre que haja uma acção de fiscalização será elaborado um auto sumário, do qual conste o número de vitiviniculador, e/ou sócio da Adega Cooperativa, nome da entidade produtora, transportadora e destinatária.
30. No caso do respectivo cartão identificativo ou sua fotocópia ser exigido e não existir, será elaborado um auto assinado pela entidade transportadora e pelo fiscal, não se inviabilizando contudo, a continuidade do transporte, sendo posteriormente efectuado o controlo administrativo da procedência e destino dos produtos em questão, com vista à aplicação das sanções legais que eventualmente tenham lugar.
31. As acções de fiscalização poderão ter lugar no decurso do transporte ou nos locais de descarga (centros de vinificação).

Registos a manter

32. Os proprietários de centros de vinificação de pessoas singulares ou colectivas, bem como as Adegas Cooperativas ou Agrupamentos de pessoas que recebam, seja a que título for, uvas ou mostos, próprios ou de terceiros, ficam obrigados a manter sempre actualizado um registo da sua entrada, indicando o número de vitiviniculador e/ou sócio, a freguesia de proveniência, a quantidade e a cor das uvas recebidas.
33. A CIRDD fornecerá à Casa do Douro para distribuição os impressos pré-numerados necessários ao registo referido no ponto anterior. Estes impressos deverão ser preenchidos em 3 vias, destinando-se a primeira a ser recolhida nas acções de fiscalização, a segunda a ser anexada às Declarações de Colheita e Produção e a terceira a ser arquivada no centro de vinificação.
34. É aceite a informatização dos registos de entrada de uvas, desde que tenha sido requerida previamente na Casa do Douro, uma série de números contínuos para a respectiva numeração.

Garrafeira

35. Os viticultores podem ser autorizados a beneficiar até 250 litros de mosto destinados exclusivamente à sua garrafeira pessoal, sendo interdita a sua venda.
36. A requisição deverá ser dirigida à CIRDD com a indicação do local onde o vinho ficará armazenado, que será obrigatoriamente o armazém do próprio viticultor.
37. O incumprimento do disposto nos pontos anteriores determinará a impossibilidade de poder usufruir de autorizações de garrafeira durante um período de 5 anos.

Bloqueio

38. Não é autorizado o benefício de mostos em regime de bloqueio.

V - Compras Pós-vindima

Podem ainda dar capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável, os Vinhos Generosos adquiridos pelos Comerciantes de Vinho do Porto à Lavoura ou aos Comerciantes de Vinho Generoso, entre 16 de Novembro de 1997 e 15 de Janeiro de 1998 e desde que:

- sejam registados em nome do adquirente até 15 de Janeiro de 1998;
- o seu pagamento à Lavoura seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro, nos termos referidos nas Normas de Compra; e
- tenham sido transportados do local de origem para instalações próprias e vasilhas exclusivas dos adquirentes ou outras cujo título de ocupação deverá ser apresentado à CIRDD.

VI - Capacidade de Vendas

A atribuição da respectiva capacidade de vendas aos vinhos adquiridos pelos Comerciantes de Vinho do Porto e aos indicados pelos Produtores-Engarrafadores para a comercialização de vinho engarrafado, só será efectuada após a respectiva comunicação da CIRDD ao Instituto do Vinho do Porto, uma vez cumpridas e confirmadas pela Casa do Douro as normas referidas nas bases IV e V.

VII - Disposições Gerais

Quem, dentro da RDD ou do EG, detiver ou utilizar uvas, aguardentes ou outros produtos vínicos não respeitando as normas em vigor, fica sujeito às seguintes penas:

- Se for Produtor, não lhe será atribuído, no todo ou em parte, o direito a beneficiar mostos em nome próprio ou por representação de outrem durante um período até cinco anos, de acordo com a gravidade da infracção; e
- Se for Comerciante, ser-lhe-á retirada a possibilidade de comercialização de vinhos e seus derivados, quer em nome próprio, quer associado ou por conta de outrem, num quantitativo igual a vinte vezes o volume detido e/ou utilizado em infracção; em caso de reincidência, a referida possibilidade de comercialização ser-lhe-á suspensa por cinco anos.

Peso da Régua, 24 de Julho de 1997

A Comissão Executiva

Maria Laudomira F.G. de Jesus
António J. F. Filipe
António J.B. Mesquita Montes